



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AUREON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Leônicio de Carvalho, 234 - Paraíso - São Paulo/SP - Cj 93/94 CEP: 04003-010

PAT Nº: 20242906300321

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/05/2024

CAD/CNPJ: 63.959.050/0001-10

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/12/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração parcialmente ilidida devido a extinção por parte do pagamento. 4. Auto de infração Parcial Procedente devido a extinção por parte do pagamento.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242906300321, lavrado em 05/05/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242906300321 AUREON”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 000039519, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 38.486,27 (Vr da Operação) X 12,5% (Dif. alíquota) = R\$ 4.810,78 (parcela da UF de destino) X 90%

(Multa) = R\$ 4.329,70.”

A infração foi capitulada no artigo 269, 270, I, Letra “c”, Art 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 e EC 87/15 – fls. 01 do anexo “20242906300321 AUREON”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242906300321 AUREON”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	4.810,78
Multa	R\$	4.329,70
Juros	R\$	00,00
A. Monetária	R\$	00,00
Total do Crédito Tributário	R\$	9.140,48

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 05/05/2024, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 11 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR “YO000675609BR” em 27/05/2024, e com ciência cadastrada em 12/06/2024, conforme folhas 15 a 17 do anexo “20242906300321 AUREON”.

A Defesa foi apresentada em 29/07/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 288-2024 no e-PAT” e nas folhas 19 do anexo “20242906300321 AUREON”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PAGAMENTO FEITO A MENOR:

Que a impugnante pagou o valor do tributo referente o auto de infração nº. 20242906300321 anteriormente ao recebimento do termo de infração. Entretanto, por um erro sistêmico, o valor recolhido foi pago com base na alíquota de 10,50% ao invés de 12,50%, resultando em uma diferença financeira de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). A Impugnante reconhece o equívoco cometido ao efetuar o pagamento a menor do ICMS DIFAL, por ter utilizado uma alíquota inferior à devida. Diante da denúncia espontânea, da boa-fé da impugnante ao realizar o pagamento antes da notificação do auto de infração, razão pela qual não há justificativa para a aplicação da multa moratória. No entanto, caso não se compartilhe desse entendimento, requer-se que a multa moratória seja fixada em 20%, incidindo exclusivamente sobre a diferença não recolhida corretamente, no montante de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) – conforme anexo “Impugnação - AIIM 20242906300321”.

2.2 – DA MULTA COM PODER CONFISCATÓRIO:

Que a impugnante realizou a denúncia espontânea e por isso, não há justificativa para aplicação de multa moratória. E, mesmo que a multa de 90% fosse aplicável, ela deveria ser destinada a situações em que houve apropriação indevida do crédito fiscal, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a Impugnante pagou o tributo antes mesmo de ser notificada sobre a existência do auto de infração. Além disso, a imposição de uma multa de mora equivalente a 90% do valor do tributo é excessivamente severa e possui potencial confiscatório – conforme anexo “Impugnação - AIIM 20242906300321”.

Nos pedidos a defesa solicita que seja reconhecido o pagamento do débito existente, sob o benefício da denúncia espontânea, que o auto de infração seja anulado e que caso não seja acolhidos os pedidos, requer o afastamento da multa de 90%, devendo ser aplicada em 20% sobre o montante de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à diferença entre o valor pago e o valor supostamente devido.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PAGAMENTO FEITO A MENOR:

A impugnante pagou parte do valor do tributo referente o auto de infração nº. 20242906300321 no dia 06/05/2024, anteriormente ao recebimento do termo de infração, que foi em 12/06/2024, conforme folhas 15 a 17 do anexo “20242906300321 AUREON”. E, conforme declaração da defesa, o valor recolhido foi pago com base na alíquota de 10,50% ao invés de 12,50%, resultando em uma diferença financeira de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). A Impugnante reconhece o equívoco cometido ao efetuar o pagamento a menor do ICMS DIFAL, já que utilizou uma alíquota inferior à devida. Portanto, fica caracterizada a denúncia espontânea de parte do pagamento do imposto, conforme comprovante anexado pela defesa “Doc. 01 - Comprovante DIFAL 39519”.

Verificamos que o pagamento de parte do imposto ocorreu via GNRE nº 858600000403410600962418270100202423400763141009, “UF FAVORECIDA: Estado de Rondônia”, no valor de R\$ 4.041,06. Entretanto, ao emitir o auto de infração nº 20242906300321, foi emitida uma guia para pagamento do imposto e outra para pagamento da multa. No caso do imposto foi emitida a guia nº 20240600008161-00 com o código de receita 1823, no valor de R\$ 4.810,78 e para a multa foi emitida uma guia de nº 20241700011586-00 com o código de receita 1835, no valor de R\$ 4.329,70, conforme consta das folhas 19 do anexo “20242906300321 AUREON”.

Em relação a espontaneidade por parte do contribuinte, a legislação tributária, estabelece que é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

As infrações determinadas na autuação estão de acordo com a descrição dos fatos e com as regras legais – fls. 01 do anexo “20242906300321 AUREON”. Ressaltamos que o ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, sobre a incidência do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamenta pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[§ 1º](#)

[§ 2º](#) É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota

interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não

vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

A alíquota interna do ICMS é 19,5% nas operações realizadas pelo contribuinte, conforme consta do RICMS/RO. E, a alíquota da operação interestadual referente ao caso concreto é de 7%. Portanto o cálculo do diferencial de alíquota efetuado pelo autuante deveria ser com a alíquota 12,5% sobre o valor da operação, vejamos legislação:

RICMS/RO:

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

e) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos;
(NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

Em relação a alegação que não há justificativa para a aplicação da multa moratória, pois ocorreu a denúncia espontânea e que existiu boa-fé da impugnante ao realizar o pagamento antes da notificação do auto de infração. E, que caso não se compartilhe desse entendimento,

requer-se que a multa moratória seja fixada em 20% sobre a diferença não recolhida corretamente, no montante de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) – conforme anexo “Impugnação - AIIM 20242906300321”. Ressaltamos, que o pagamento foi parcial do imposto e que a responsabilidade pela infração tributária da empresa é objetiva e independe da intenção do contribuinte, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN. Vejamos:

Artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Entretanto, devido ao pagamento parcial do imposto ter sido feita antes da intimação do auto de infração ao sujeito passivo, este julgador considera o auto parcialmente procedente, conforme dispõe o Enunciado 006 – I – “b” do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, devido a extinção parcial do crédito tributário, pelo pagamento de parte do valor (grifos nosso). Vejamos transcrição:

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:
b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

3.2 – DA MULTA COM PODER CONFISCATÓRIO:

A defesa alega que a impugnante realizou a denúncia espontânea e por isso, não há justificativa para aplicação de multa moratória. E, mesmo que a multa de 90% fosse aplicável, ela deveria ser destinada a situações em que houvesse apropriação indevida do crédito fiscal, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a Impugnante pagou o tributo antes mesmo de ser notificada sobre a existência do auto de infração. Além disso, a imposição de uma multa de mora equivalente a 90% do valor do tributo é excessivamente severa e possui potencial confiscatório – conforme anexo “Impugnação

- AIIM 20242906300321”.

Essa alegação não prospera, pois além da explicação feita no item 3.2 desse auto “Enunciado 006 – I – “b” do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”, a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que, na verdade, esta tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e conseqüentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E que a defesa foi considerada tempestiva, sendo o imposto recolhido a menor, dentro do período de espontaneidade e a multa foi recalculada conforme determina o Enunciado 006 – I – “b” do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

Com base no artigo 108 da Lei 688/1996, corrige-se de ofício, os valores devidos na autuação. As correções podem ser feitas até a fase de julgamento desde que da correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Vejamos a Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, o sujeito passivo tem parcialmente razão na alegação realizada, já que ocorreu parte do pagamento do imposto antes da ciência do auto de infração. Por este motivo, esse julgador solicita que seja realizada a vinculação do pagamento da GNRE apresentada nos autos à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

A base de cálculo do imposto é no valor de R\$ 38.486,27 (Trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte sete centavos) e o imposto devido é $R\$ 38.486,27 \times 12,50\%$ (aliquota DIFAL) = R\$ 4.810,78 (valor do DIFAL devido). Como o valor recolhido foi pago com base na alíquota de 10,50% ao invés de 12,50%, resultou em uma diferença financeira do imposto de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). Aplicando o Enunciado 006 – I – “b” do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, a Multa continua sendo de 90%, alterando apenas o valor da sua base de cálculo, que passa a ser o imposto não pago pelo contribuinte. Ressaltamos, que a indicação da infração e penalidade aplicadas no auto de infração estão em conformidade com a legislação tributária.

Portanto, a base de cálculo da multa passa a ser o valor de R\$ 769,72 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) $\times 90\%$ (percentual multa) = R\$ 692,75 (Seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). Vejamos a nova composição do crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 4.810,78	R\$ 00,00	R\$ 4.810,78
MULTA	R\$ 4.329,70	R\$ 3.636,95	R\$ 692,75
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONET.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 9.140,48	R\$ 3.636,95	R\$ 5.503,53

Portanto, o sujeito passivo tem parcial razão na alegação que realizou parte do pagamento do imposto antes da ciência do auto de infração. E, devido as provas constantes nos autos, solicitamos que seja realizada a vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário no valor de R\$ 9.140,48 (Nove mil, cento e quarenta mil reais e quarenta e oito centavos), lançado no auto de infração. Na composição desse valor, declaro devido e extinto pelo pagamento o valor de R\$ 4.041,06 (Quatro mil, quarenta e um reais e seis centavos) e declaro DEVIDO o valor de R\$ 769,72 (Setecentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) referente a diferença do imposto não pago, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento. Em relação a multa declaro DEVIDO o valor de R\$ 692,75 (Seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e INDEVIDO o valor de R\$ 3.636,95 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) conforme demonstrado no julgamento.

Devido a importância excluída ser contrária à Administração Tributária no valor de R\$ 3.636,95 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à **Câmara de Julgamento de Segunda Instância**, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n.

688/96.

Ressaltamos que deve ser realizada a vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, “a” e artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Fica intimado o Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrária à decisão proferida, com o oferecimento de manifestação fiscal, conforme § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 12/02/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal

Data: **12/02/2025**, às **12:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.